## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004026-70.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LEONILDA NUNES MACHADO

Requerido: CLARO S/A

inexigibilidade do débito cobrado.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido ligação telefônica da ré oferecendo-lhe a prestação de serviço de acesso à *internet* via *modem*.

Alegou ainda que mesmo recusando tal oferta a ré lhe enviou o aparelho relativo ao serviço, além de emitir faturas a esse propósito.

Almeja à rescisão do contrato e à declaração de

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha em relação à confecção do contrato e das cobranças que levou a cabo.

Como se vê, a autora expressamente refutou ter efetuado a contratação do serviço em apreço e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré não comprovou a aceitação da transação por parte da autora.

Bastaria amealhar a gravação relativa ao contato então havido para deixar claro que a mesma anuiu à oferta realizada, mas como tal inocorreu se conclui que inexiste lastro para a ideia de seu estabelecimento regular.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, evidenciada a falta de respaldo para que o ajuste se tenha por regularmente concebido.

As cobranças dele decorrentes, a seu turno, de igual modo restam irremediavelmente comprometidas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato indicado a fl. 01, bem como a inexigibilidade dos débitos dele oriundos e em especial das faturas elencadas a fl. 01.

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17, item 1.

Concedo à ré o prazo de trinta dias para diligenciar a retirada do *modem* enviado à autora; decorrido esse prazo *in albis*, poderá a autora dar ao objeto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA